

RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – EPP
AVENIDA VEREADOR MILTON LACERDA Nº 285
DISTRITO INDUSTRIAL – CAIXA POSTAL 02
LAGOA DA PRATA – MINAS GERAIS – CEP 35.590-000
actualrecaplp@yahoo.com.br – 37 3262-3390 - 3262-3391

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PEQUI**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante : RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI EPP
Ref. Processo Licitatório nº. 013/2021
Pregão Presencial nº. 008/2021

RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – EPP, empresa individual de responsabilidade limitada devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.168/0001-97, com nome fantasia ACTUAL RECAP LP, com endereço para as devidas notificações e afins na Avenida Vereador Milton Lacerda, nº 285 – Distrito Industrial em Lagoa da Prata/MG– CEP 35590-000, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

I- DO OBJETO

Trata-se a presente concorrência exclusiva para ME/EPP/MEI a contratação de empresa para recauchutagem de pneus.

As quantidades e preços máximos estimados constantes do edital são para retirada/entrega parcelada.

Por fim, conforme descrito no edital, para participação do presente processo licitatório, empresas que desempenham atividade pertinente e compatível com objeto deste Pregão que estejam localizadas no raio de 130 (cento e trinta) km a contar da sede do Município de Pequi- MG.

II- DA INCONISTÊNCIA

II.I-LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento afrontar o principio da isonomia, de modo que descer ser imediatamente corrigido, sendo ela:

Restrições:

c. Que esteja localizada a mais de 130 km (cento e trinta quilômetros) a contar a partir da sede do Município de Pequi.

Fica evidente, de acordo com as condições de participação exigidas, que para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido no raio máximo de 130 km (Cento e trinta quilômetros).

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir limitação geográfica de apenas 130 km (Cento e trinta quilômetros) do Município.

Veja-se o art.3º, 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

“1º, É vedado aos agentes públicos:

- I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustem o seu caráter competitivo** e estabeleça, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impetinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a restrição, como vemos “in casu”, o edital restringe a participação, uma vez que aqueles que possuem sede mais distante do que 130 km (Cento e trinta quilômetros) ficaram impossibilitados de participar.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir justificativa satisfatória para que isso ocorra, além do que devida restrição direciona a presente licitação em favorecimento de contratos administrativos, configurando crime, de acordo com o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93.

Pois vejamos; a solicitação do edital restringe a participação de empresas que possuem sede acima de 130km (Cento e trinta quilômetros), pode se constatar que existem a um raio de 180 km (Cento e oitenta quilômetros) outras empresa

aptas a participar do processo licitatório, porem a Administração insiste em restringir.

Ademais , não tem justificativa, porque não aumentar o limite geográfico?

Notório apresentar, principalmente, que tal fato, restringe, **a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes imposta.**

Ademais, cumpre trazer á baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § lo, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastasse os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contatos Administrativos 13º edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (grifo nosso)

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICAVEL, o que não ocorre neste edital.

Perceba, o objeto do edital trata de prestação de serviços que, claramente, pode concluir seu fornecimento de acordo com o prazo estimado pela Prefeitura (05 (cinco) dias) por empresas que estejam sediadas a um raio de 180 km (Cento e , sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva contratação. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ademias, segundo se observa, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzida.

Ora senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

Em resumo , finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorreria, em vista da restrição geográfica, caso não alterada.

Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização de um certame licitatório, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada no processo, de forma a assegurar a consistência da representação formulada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se cancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Assim, temos que deve ser alterada a exigência nas condições de participação, ou que seja acrescida a exigência de participação no raio de 180 km (Cento e oitenta quilômetros).

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação da Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei.

II DAS RAZÕES QUE JUSTICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A alteração das exigências supra-a pontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo a Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os participantes, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹ sobre o princípio da X X igualdade nas licitações, In verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)".

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição

à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

III – DO PEDIDO

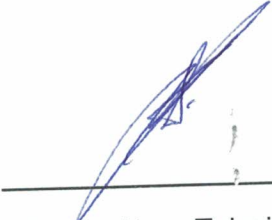
Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nos termos, pede deferimento.

Lagoa da Prata, 18 de Janeiro de 2021.

RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – CNPJ 18.210.168/0001-97

18.210.168/0001-97
RECAPAGEM
FELIPE FONTES EIRELI - EPP
Av Vereador Milton Lacerda, 285
Distrito Industrial
Tel 37 3262 3390 - 3262 3391
Cep 35.590-000 - Lagoa da Prata - MG



Felipe Alves Teixeira Fontes
053.428.626-71
MG 11.504.642
Sócio Administrador